

**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

**LEI N.º 03/2000**  
**29/03/2000**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e **ELE** sanciona a seguinte **LEI**:

**SÚMULA**:- Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos, fixa seu número, níveis de vencimentos, normas de ascensão funcional e dá outras providências.

Art. 1.º - Esta lei estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal, fixa o seu número e vencimentos, disciplina as normas de ascensão funcional e as relações de trabalho do servidor com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

Art. 2.º - Para os efeitos desta lei adota-se as definições abaixo, como também aquelas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**I - CARGO** - é o conjunto de atribuições e tarefas de responsabilidade do servidor para realização em tempo parcial ou integral, com denominação própria, criado por lei em número certo e remunerado pelos cofres públicos;

**II - CARGO EM COMISSÃO** - é o cargo assim definido pela lei de sua criação, cujo provimento ocorre a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal. Tem como principal característica a livre nomeação e exoneração e se destina ao provimento de funções de chefia, assessoramento, supervisão, direção, controle, secretariado e outras funções de confiança;

**III - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO** - é o cargo provido através de nomeação decorrente de aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos cujo ocupante adquire direito a estabilidade após cumprido o estágio probatório. O cargo poderá ser desdobrado em classes.

**IV - CLASSE** - desdobramento do cargo em agrupamentos tendo como critérios os graus de dificuldade, escolaridade, conhecimento, experiência e responsabilidade, que por natureza ou afinidade, sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada cargo; as classes constituem degraus de acesso na carreira.

**V - CARREIRA** - Conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor observadas a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

**VI - GRUPO OCUPACIONAL** - Conjunto de carreiras ou Cargos que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

Parágrafo Único - O cargo e a classe poderão ter a mesma denominação.

Art. 3.º - A definição das atribuições dos cargos e classes, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimento exigidos para o desempenho de atividades do cargo serão objeto de regulamentação própria.

Art. 4.º - O sistema de classificação de cargos é o constante do Anexo I, que define as classes e cargos de cada um dos Grupos Ocupacionais e a sua forma de provimento, a carga horária, o número de vagas, o nível de vencimento e o acesso ou promoção permitido a cada classe, seguido do Anexo II que trata das Tabelas de Vencimentos.

Parágrafo Único - A referencia 0 (zero) da Tabela de Vencimentos corresponde ao valor do vencimento inicial dos diferentes níveis de vencimentos.

Art. 5.º - A sistemática de cargos ora instituída atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento e habilitação profissional exigida, está estruturada nos distintos Grupos Ocupacionais especificados a seguir:

I - Supervisão e Administração Superior, que compreende os cargos que incluem ocupações de planejamento, comando, assessoramento, direção e controle de recursos materiais e humanos. Por exigirem tomada de decisões implicam em alto grau de responsabilidade. Os ocupantes dos cargos deste grupo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Administração, que compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de cunho administrativo e burocrático relacionadas principalmente ao controle e registro de atos e fatos, ao atendimento do público e ao suporte das atividades da administração pública. Os cargos deste grupo requerem habilitação técnica e conhecimento teórico ou domínio da teoria pela prática e exigem desempenho intelectual;

III - Operacional, que compreende os cargos cujas atribuições são voltadas ao desempenho de atividades afim da administração pública, exceto as áreas de magistério e saúde, voltadas principalmente a execução de obras e manutenção de serviços públicos de competência do Município. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento preponderantemente prático e exigem considerável desempenho físico;

IV - Magistério, que abrange os cargos cujas ocupações são voltadas as atividades afim de competência constitucional do Município de atender a demanda educacional. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e exige desempenho intelectual;

V - Saúde e Promoção Social, que abrange os cargos cujas ocupações são voltadas ao atendimento das necessidades da população relacionadas a Saúde e a Promoção Social. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico e prático e conforme o cargo, habilitação profissional específica e exige desempenho intelectual.



Parágrafo 1º - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério são regidos pelos dispositivos constantes da Lei Municipal n.º 004/98 de 03/04/1998, que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Magistério.

Parágrafo 2º - Não integrarão o Grupo Ocupacional Magistério os servidores que desempenham atribuições meramente administrativas ainda que lotados em estabelecimentos de ensino.

Art. 6.º - Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada classe fica reservado o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 7.º - O Executivo Municipal editará o Manual de Ocupações contendo a descrição das responsabilidades, atribuições e tarefas de cada classe e cargo, assim como dos requisitos de escolaridade, habilidade e experiência exigidos para o exercício, a carga horária semanal e a subordinação hierárquica.

Art. 8.º - Os cargos criados por esta lei serão preenchidos gradativamente:

I - pelo enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão;

II - pela nomeação conseqüente à aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para os que vierem a ser admitidos para o exercício de cargos de provimento efetivo;

III - pela nomeação a critério do Prefeito Municipal no concernente os cargos de provimento em comissão.

IV - transitoriamente pela contratação de servidores por prazo determinado em caráter excepcional, consoante o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

V - pelo enquadramento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

VI - Servidores detentores de Estabilidade no Serviço Público Municipal constante o disposto no Artigo 19 do ADCT.

Parágrafo Único - A nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo conseqüente à aprovação em concurso público será efetuada sempre na classe inicial de cada cargo, exceto quanto ao cargo de Professor que ocorrerá na classe correspondente ao nível de escolaridade do servidor.

Art. 9.º - O enquadramento mencionado no inciso I do artigo anterior será efetuado por decreto do Executivo Municipal obedecidos os seguintes princípios:

I - Serão enquadrados automaticamente em cargos de provimento efetivo todos os servidores os ocupantes de tais cargos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que se der a publicação da presente lei, sendo assegurada uma referência para cada 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestados ao Município, ininterruptos, independentemente do Regime Jurídico à que esteve vinculado ou do tipo de Cargo ocupado.



II - É expressamente vedada a redução do vencimento básico ou do Adicional por Tempo de Serviço regularmente concedido por motivo do enquadramento.

III - O servidor poderá solicitar revisão do seu enquadramento até 10 (dez) dias após a divulgação do mesmo. A não manifestação do servidor nesse prazo implica na sua adesão ao novo sistema e a concordância com o enquadramento divulgado.

IV - Os servidores contratados por tempo determinado em caráter excepcional não serão alcançados pelo enquadramento a que se refere esta lei e permanecerão vinculados ao regime jurídico da C.L.T.

V - o enquadramento inicial na estrutura de cargos aqui instituída poderá ser efetuado em cargo diverso àquele para o qual o servidor prestou concurso desde que o servidor demonstre maior aptidão para o desempenho das funções inerentes ao cargo proposto consoante avaliação a ser efetuada pelo órgão de pessoal em conjunto com a chefia da unidade administrativa a qual o servidor é subordinado, respeitados os requisitos de escolaridade e habilitação exigidos para a nova classe.

Art. 10 - Efetuado o enquadramento a que se refere os artigos 8.º e 9.º são considerados extintos todos os cargos criados em data anterior a esta lei que estiverem vagos.

Art. 11 - A mencionada extinção dos cargos objetiva adequar o quadro de servidores já existentes ao Plano ora instituído e não amplia nem reduz os direitos adquiridos dos servidores.

## **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 12 - Considera-se vencimento a contrapartida em espécie regularmente paga pelo Poder Público Municipal, com periodicidade mensal, pela efetiva execução dos serviços e atribuições do cargo.

Parágrafo 1.º - O servidor perceberá vencimento proporcional ao mensal, quando o período de prestação do serviço for inferior.

Parágrafo 2.º - É vedado proceder descontos em percentagem superior a 50% (cinquenta por cento) do total da remuneração do servidor exceto quanto a adiantamento.

Parágrafo 3.º - O desconto por faltas no serviço não será incluído no limite estipulado no parágrafo anterior.

Art. 13 - Vencimento básico do ocupante de cargo de provimento efetivo é o valor correspondente a referência em que está enquadrado o servidor dentro do nível fixado por lei para o seu cargo ou classe, ou, no caso de ocupante de cargo de provimento em comissão o valor fixado para o símbolo de vencimento do cargo para o qual foi nomeado.



Art. 14 - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo de todos os grupos ocupacionais terão para a respectiva classe um vencimento básico considerado inicial (referência 0) e mais 9 (nove) referências sendo a referência 10 (Dez) , a maior da classe.

Parágrafo Único - A diferença de uma referência para a seguinte corresponde a 2% (Dois por cento) do vencimento básico inicial (referencia 0).

Art. 15 - Os vencimentos fixados, do básico até o máximo em cada nível proporcionam ao servidor ao longo do tempo, a oportunidade de perceber aumento real de vencimentos e constituem a carreira do servidor.

Art. 16 - Os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas cujo desempenho implique em idênticos graus de conhecimento, responsabilidade e volume de trabalho terão isonomia de vencimentos.

Parágrafo Único - A isonomia de vencimentos diz respeito a cargos assemelhados e não a atribuições ou tarefas assemelhadas.

Art. 17 - Remuneração é o total percebido mensalmente pelo servidor como contrapartida pelos serviços prestados incluindo o vencimento básico acrescido das vantagens previstas em lei que lhe tenham sido legalmente atribuídas.

### **DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 18 - O avanço de uma para outra referência dentro do mesmo nível é a passagem de uma para outra classe ou cargo dentro do mesmo grupo ocupacional, dar-se-ão dentro das condições previstas nesta lei.

Art. 19 - Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao servidor efetivo para:

I - Progressão Funcional que consiste na passagem de uma referência para outra dentro da mesma classe mediante avaliação de desempenho;

II - Promoção que consiste na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para outra do cargo que ocupa ou de um cargo para outro do grupo ocupacional a que pertence, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração.

III - Readaptação que consiste no reenquadramento do servidor em outra classe mediante solicitação do mesmo ou ex-officio, por motivos de ordem física ou visando a melhor adequação e adaptação funcional, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de vencimentos, salvo com concordância expressa do servidor.

Art. 20 - A promoção será precedida de definição de vagas sendo destinadas aos integrantes do quadro permanente de pessoal de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) das vagas existentes nas classes superiores.



Parágrafo Único - Não havendo inscrições suficientes em relação ao número de vagas destinadas ao processo de promoção ou se a prova de capacitação não permitir o preenchimento das vagas, estas poderão ser preenchidas por concurso público.

Art. 21 - A progressão funcional e a promoção levarão em conta apenas o critério de merecimento e estão condicionadas, respectivamente aos resultados da Avaliação de Desempenho e da Prova de Capacitação.

Art. 22 - O servidor terá direito a avaliação de desempenho para progressão funcional a cada período de três anos (Três) contados da data de enquadramento em determinada referencia.

Parágrafo Único - Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de três anos do interstício:

I - receber formalmente 2 (duas) advertências ou 1 (uma) suspensão do serviço;

II - faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 15 (quinze) dias úteis;

III - estiver enquadrado, incurso ou for julgado culpado em processo administrativo.

Art. 23 - A avaliação de desempenho é o processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da Administração Municipal.

Art. 24 - O boletim de Avaliação de Desempenho apontará:

I - assiduidade e disciplina;

II - pontualidade e responsabilidade;

III - cooperação e iniciativa;

IV - conhecimento do trabalho e eficácia;

V - zelo no trato dos bens materiais;

VI - apresentação de idéias e sugestões;

VII - participação em cursos e treinamento;

VIII - frequência e conclusão de escolaridade;

IX - punições;

X - dedicação ao serviço.

Art. 25 - A aferição do desempenho para fins de cumprimento de Estágio Probatório e ou promoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será efetuada de acordo com os critérios a ser definidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 26 - O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

I - na média ou acima da média progredirá uma referencia dentro do mesmo nível até alcançar a referência máxima do nível;



II - abaixo da média permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

Art. 27 - Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado, sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

Parágrafo Único - No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor dos motivos cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo.

Art. 28 - Os métodos para avaliação de Desempenho serão objeto de regulamentação própria.

Art. 29 - A promoção é condicionada a existência de vaga, ao atendimento dos requisitos da nova classe e ao cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1º - Verificada a existência de vaga e na hipótese de mais de um servidor ser pretendente será realizada prova de capacitação, pela Comissão de Avaliação de Desempenho, observando-se:

I - a prova será aplicada no mesmo dia, hora e local, dando-se conhecimento aos pretendentes;

II - será promovido para o cargo o pretendente que alcançar a maior nota no intervalo de zero a dez;

III - no caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente, os seguintes:

a) - maior tempo de serviço prestado ao Município;

b) - maior idade;

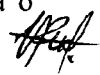
Parágrafo 2º - Da existência de vaga a ser preenchida através de promoção será dado conhecimento aos servidores estáveis em condições de pleiteá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da prova de capacitação.

Art. 30 - Independe do interstício de exercício de 03 (três) anos na classe e da realização de prova de capacitação a promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, bastando preencher os requisitos da escolaridade exigida para a classe.

Parágrafo Único - A promoção será sempre concedida a partir do primeiro mês do semestre letivo seguinte aquele em que se preencheu os requisitos.

Art. 31 - Na promoção o servidor será enquadrado na primeira referência do nível da classe para a qual foi promovido cujo valor do vencimento seja superior em pelo menos a 5% (cinco por cento) ao anteriormente percebido.

Art. 32 - Não serão prejudicados os direitos a progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão.



Art. 33 - São nulas a progressão funcional ou promoção concedidas em desacordo com o disposto neste capítulo.

### **DAS VANTAGENS**

Art. 34 - Além do vencimento básico poderão ser atribuídas ao servidor as vantagens previstas na legislação municipal vigente desde que o mesmo cumpra os requisitos legalmente exigidos.

Art. 35 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para ocupar cargo de provimento em comissão perceberá, o vencimento do Cargo de Provimento efetivo acrescido da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão no valor correspondente à diferença entre o valor do Nível/referência do Cargo de provimento efetivo que ocupa e o vencimento fixado para o Cargo em Comissão para o qual foi designado.

Art. 36 - Além de outras vantagens previstas na legislação específica, poderão ser concedidas aos servidores, as seguintes Gratificações:

- I - Gratificação do Função;
- II - Gratificação pela Prestação de Serviços extraordinários;
- III - Adicional pela Execução de Trabalho de Natureza Especial com Risco de Vida ou Saúde;
- IV - Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico ou Científico;
- V - Adicional por Tempo de Serviço;
- VI - Adicional Noturno;
- VII - Gratificação de Natal;
- VIII - Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva;
- IX - Gratificação de Produtividade.
- X - Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão.
- XI - Gratificação de Insalubridade

Art. 37 - A Gratificação de Função poderá ser atribuída a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que seja designado para funções de chefia, assessoramento, supervisão, orientação, direção ou outras atividades especiais.

Parágrafo 1.º - É vedado o acúmulo de gratificação de função ao servidor que exerça cargo em comissão.

Parágrafo 2.º - Em caso excepcional poderá ser atribuída gratificação de função a servidor integrante do Quadro Celetista em Extinção.

Parágrafo 3.º - O ato que atribuir ao servidor o exercício da Função Gratificada, determinará, a critério do Prefeito Municipal, o símbolo da Gratificação de Função dentre aqueles definidos no Anexo II.





Art. 38 - Aos Servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério poderão ser atribuídas as gratificações e vantagens do Plano de Cargos do Magistério instituído pela Lei n.º 04/98 de 03/04/1998.

Art. 39 - A Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado mediante autorização expressa da chefia imediatamente superior.

Parágrafo 1.º - A gratificação será calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

Parágrafo 2.º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento), quando trabalhada em dias normais e acrescido de 100% (cem por cento) quando nos sábados, domingos e feriados.

Art. 40 - O exercício de cargo em comissão ou a designação para o exercício de função gratificada ou ainda a percepção de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva exclui a possibilidade da percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 41 - Os adicionais previstos nos incisos III e V do artigo 36 serão pagos aos servidores de conformidade com o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho enquanto o Município não dispuser de regulamentação própria.

Art. 42 - O Adicional por Tempo de Serviço será atribuído unicamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo a razão de 5% (Cinco por cento) do vencimento básico do servidor para cada período de 05 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados como servidor público no território do Município de Laranjeiras do Sul.

Parágrafo Único - O adicional por Tempo de Serviço será limitado a um máximo de 30% (Trinta por cento).

Art. 43 - A Gratificação de Natal prevista no inciso VI do artigo 36 será paga aos servidores na forma estabelecida para o cálculo do décimo - terceiro salário dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 44 - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva poderá ser concedida a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão em percentual não superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico.

Art. 45 - A Gratificação de Produtividade poderá ser atribuída aos servidores ocupantes dos cargos de Operadores de Máquinas e Motoristas por hora de serviço efetivamente trabalhadas durante o mês incluindo-se as paralisações por mau tempo desde que as respectivas máquinas ou caminhões estejam em condições de trabalho, até o limite máximo de 25% (Vinte e cinco por cento) do vencimento básico de acordo com a seguinte proporção:

a) - de 65,0% a 75,0% da carga horária mensal possível, 5% sobre o vencimento básico;



- b) - de 75,1% a 80,0% da carga horária mensal possível, 10%  
sobre o vencimento básico;
- c) - de 80,1% a 85,0% da carga horária mensal possível, 15%  
sobre o vencimento básico;
- d) - de 85,1% a 92,0 da carga horária mensal possível, 20%  
sobre o vencimento básico;
- e) - de 92,1% a 100% da carga horária mensal possível, 25%  
sobre o vencimento básico;

Parágrafo Único - Para efeitos da aferição da carga horária mensal possível utilizada como base de cálculo da Gratificação de Produtividade dos Motoristas e Operadores de Máquinas não serão computadas as horas extras.

Art. 46 - A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão poderá ser atribuída ao funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão, no valor correspondente à diferença entre o vencimento do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor e o valor fixado para o cargo em comissão para o qual foi designado.

### **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

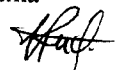
Art. 47 - O Poder Executivo Municipal diante da necessidade temporária e de excepcional interesse público poderá efetivar a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal com o objetivo de atender necessidades momentâneas e urgentes da comunidade e não sobrecarregar o quadro normal de servidores.

Parágrafo 1.º - A contratação de pessoal por tempo determinado dar-se-á nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - epidemia ou surto de epidemia;
- III - execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de urgência, ou a execução de programas de trabalho não permanentes, quando o quadro de servidores for insuficiente;
- IV - provimento de vagas de professor do grupo ocupacional magistério quando for confirmada a insuficiência de professores para o atendimento da demanda escolar, ou no caso de substituição por motivo das licenças previstas na legislação.

Parágrafo 2.º - A contratação de pessoal por tempo determinado terá como limite máximo de tempo:

- I - para os itens I e II do parágrafo anterior a duração dos casos;
- II - para os item III a execução da obra ou serviço, não podendo o tempo de contratação ser superior a 24 (doze) meses;
- III - para o inciso IV, por 12 (doze) meses, permitida uma prorrogação por igual período.



Art. 48 - A contratação de pessoal será sempre procedida de Edital a ser divulgado na imprensa, o qual abrirá prazo para inscrições nunca inferior a 05 (cinco) dias contados da publicação, constando:

- I - finalidade da contratação;
- II - quantidade de pessoal;
- III - os requisitos exigidos;
- IV - o valor dos vencimentos;
- V - o tempo de duração da contratação;
- VI - o local do trabalho.

Art. 49 - O valor do salário do pessoal contratado não será superior ao valor do nível básico do servidor concursado exercendo a função.

Art. 50 - O regime de trabalho para a contratação temporária nos termos aqui dispostos será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 51 - A contratação de professor no caso do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 47 desta lei, será a título de "professor contratado";

Art. 52 - A contratação temporária por excepcional interesse público será sempre precedida de teste seletivo.

### **DO REGIME JURÍDICO**

Art. 53 - Os servidores do Município de Laranjeiras do Sul são subordinados:

I - ao regime Jurídico Estatutário, no concernente aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, ainda que designados para exercer cargos de provimento em comissão e os ocupantes de Cargo de Provimento em Comissão.

II - ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho quanto aos servidores contratados por tempo determinado na forma do disposto no artigo 47 desta lei e dos servidores nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão não integrantes do quadro de provimento efetivo.

Art. 54 - Não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária ao Sistema Previdenciário do Município as vantagens variáveis percebidas pelos servidores, as quais também não serão computadas para efeito da obtenção dos proventos de aposentadoria e pensão, pagos pelo mencionado Fundo.

Parágrafo Único São também excluídas da base de cálculo, as diárias e salário família.



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - São integrantes desta lei os anexos I, e II, que tratam dos cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo criados por esta lei, o número de vagas, a carga horária semanal e as tabelas de vencimentos.

Art. 56 - Poderá ser permitida a redução ou ampliação da carga horária prevista no anexo II para cada classe, a critério do Executivo Municipal, reduzidos ou aumentados, no caso, os vencimentos na mesma proporção.

Art. 57 - A cota de Salário Família é fixada em valores equivalentes ao estabelecido na legislação vigente para o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 58 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder reajustes nos valores dos vencimentos e vantagens constantes do Anexo II nas datas em que ocorram reajustes no salário mínimo, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros e respeitadas as limitações expostas para os dispêndios com Pessoal pela Legislação Constitucional.

Parágrafo Único - Os reajustes de que tratam o "caput" deste artigo visam repor a defazagem do poder aquisitivo e são limitados até o máximo do índice de inflação oficial do período, assegurada ao servidor a percepção de pelo menos um salário mínimo pela execução da carga horária prevista legalmente.

Art. 59 - Após o enquadramento de que trata o inciso I do artigo 8º desta lei, são automaticamente extintos os Cargos que vagarem.

Art. 60 - Os Servidores que por qualquer motivo não possam ser enquadrados no Plano de Cargos instituído por esta Lei permanecerão em Quadro em Extinção.

Art. 61 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul - Pr,  
em 29 de março de 2000.

  
Lauro Lourenço Ruths  
Prefeito Municipal

Lo. 35/98

**ANEXO - I**  
**A) - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**  
**GRUPO OCUPACIONAL - SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

<u>N.º</u>	<u>FUNÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>
10-05	Secretário Municipal	C-1
-01	Chefe de Gabinete	C-1
02-01	Assessor Jurídico - <i>Assessor Jurídico</i>	C-1
07	Diretor de Departamento - I	C-2
06	Diretor de Departamento - II	C-3
01	Diretor de Departamento - III	C-4
01	Assessor de Gabinete	C-2
01	Diretor Geral do CAIC	C-3
01	Assessor de Imprensa e relações Públicas - <i>Assessor de Imprensa</i>	C-3
02-01	Assistente Social - <i>2 - D.S. 4 HS -</i>	C-3
<del>02</del>	<del>Assessor de Esportes e Recreação</del>	C-6
<del>01</del>	<del>Assistente Legislativo</del>	C-4
04-02	Encarregado de Serviço - I	C-3
-03	Encarregado de Serviço - II - <i>OK -</i>	C-4
03-03	Encarregado de Serviço - III	C-5
06-04	Encarregado de Serviço - IV -	C-6
06-02	Encarregado de Serviço - V	C-7
-02	Encarregado de Serviço - VI	C-8
02-06	Odontólogo - <i>12 - 4 HS - C-4</i>	C-2
15-12	Médico - 04 Horas - <i>8 HS - C-2</i>	C-4
02-02	Bioquímico - <i>8 HS - C-2</i>	C-2
02-01	Médico Veterinário - <i>1 - 8 HS - C-2</i>	C-2
01	Engenheiro Agrônomo - <i>01 - E.O. C-4 - (4 HS)</i>	C-2
02-01	Engenheiro Civil - 04 Horas - <i>1 - 04 HS - C-2</i>	C-4
03-02	Psicólogo	C-2
03-01	Fonoaudiólogo	C-2
02	Enfermeiro	C-2
02	Assessor Educacional - I	C-5
04	Assessor Educacional - II	C-6
08	Assistente Administrativo - I	C-6
08-03	Assistente Administrativo - II	C-7
02	Técnico em Radiologia - 04 Horas	C-6
10	Auxiliar de Enfermagem	C-7
01	Técnico em Higiene Bucal	C-7
02	Agente de Saneamento	C-8
01	Assessor Educacional - III	C-8
04-02	Professor de Educação Física - 04 Horas	C-8
07	Agente Social	C-9
05	Membro do Conselho Tutelar	C-8

*[Handwritten signature]*

**ANEXO - II**  
**B) – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**1)- GRUPO OCUPACIONAL - ADMINISTRAÇÃO**

<b>CARGO/CLASSE</b>	<b>N.º VAGAS</b>	<b>C/HOR.</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>ACESSO</b>
<b>AGENTE ADMINISTRATIVO</b>	060	040		
Agente Administrativo I			G	Ag. Administrativo II
Agente Administrativo II			H	
Agente Administrativo III			I	
<b>OFICIAL ADMINISTRATIVO</b>	018	040		
Oficial Administrativo I			N	Of. Administrativo II
Oficial Administrativo II			O	Of. Administrativo III
Oficial Administrativo III			P	
<b>AGENTE DE FISCALIZAÇÃO</b>	006	040		
Agente de Fiscalização I			G	Ag. Fiscalização II
Agente de Fiscalização II			H	
<b>FISCAL DE TRIBUTOS</b>	003	040		
Fiscal de Tributos I			J	Fiscal de Tributos II
Fiscal de Tributos II			L	
<b>OP. DE COMPUTADOR</b>	003	040	O	
<b>TELEFONISTA</b>	010	040		
Telefonista I			C	
Telefonista II			E	
<b>TÉC. EM TRIBUTAÇÃO</b>	002	040	P	
<b>TÉC. EM CONTABILIDADE</b>	004	040	P	
<b>CONTADOR</b>	001	040	R	

**2) – GRUPO OCUPACIONAL - OPERACIONAL**

<b>CARGO/CLASSE</b>	<b>N.º VAGAS</b>	<b>C/HOR.</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>ACESSO</b>
<b>AUX. DE SERVIÇOS GERAIS</b>	220	044		
Aux. De Serviços Gerais I			A	Aux. Serv. Gerais II
Aux. De Serviços Gerais II			B	
<b>ARTÍFICE DE OBRAS</b>	050	044		
Artífice de Obras I			G	Artífice de Obras II
Artífice de Obras II			H	
<b>AGENTE DE MANUTENÇÃO</b>	010	044		
Agente de Manutenção I			C	Ag. Manutenção II



Agente de Manutenção II			G	Ag. Manutenção III
Agente de Manutenção III			H	
<b>DESENHISTA</b>	002	044	L	
<b>ENGENHEIRO CIVIL</b>	001	020	P	
<b>ENGENHEIRO AGRÔNOMO</b>	01	044	T	
<b>ENGENHEIRO AGRÍCOLA</b>	01	040	T	
<b>MOTORISTA</b>	040	044		
Motorista I			G	
Motorista II			H	
<b>OFICIAL DE MANUTENÇÃO</b>	010	044		
Oficial de Manutenção I			I	Of. De Manutenção II
Oficial de Manutenção II			J	

### 3)- GRUPO OCUPACIONAL - OPERACIONAL

<u>CARGO/CLASSE</u>	<u>N.º VAGAS</u>	<u>C/HOR.</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>ACESSO</u>
<b>OFICIAL DE SERVIÇOS</b>	004	044		
Oficial de Serviços I			L	Of. Serviços II
Oficial de Serviços II			M	
<b>OPERADOR DE MÁQUINAS</b>	022	044		
Operador de Máquinas I			G	Op. Máquinas II
Operador de Máquinas II			H	Op. Máquinas III
Operador de Máquinas III			I	
<b>TÉC. EM AGROPECUÁRIA</b>	002	044	L	
<b>TOPÓGRAFO</b>	001	044	L	
<b>MÉDICO VETERINÁRIO</b>	001	044	T	
<b>VIVEIRISTA</b>	002	044	F	

### 4) - GRUPO OCUPACIONAL - SAÚDE E PROMOÇÃO HUMANA

<u>CARGO/CLASSE</u>	<u>N.º VAGAS</u>	<u>C/HOR.</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>ACESSO</u>
<b>ATENDENTE DE SAÚDE</b>	020	040		
Atendente de Saúde I			D	At. Saúde II
Atendente de Saúde II			F	
<b>AGENTE SOCIAL</b>	010	040	E	
<b>AGENTE DE SANEAMENTO</b>	004	040	J	



<b>ASSISTENTE SOCIAL</b>	001	040	R
<b>AUX. DE EMFERNAGEM</b>	018	040	N
<b>BIOQUÍMICO</b>	003	040	T
<b>ENFERMEIRA</b>	004	040	T
<b>MÉDICO</b>	018	020	Q
<b>ODONTÓLOGO</b>	012	020	Q
<b>PSICÓLOGO</b>	002	040	T
<b>TÉC. EM HIGIENE BUCAL</b>	002	040	N
<b>TÉC. EM RADIOLOGIA</b>	002	020	O

*ABF.*



**A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**  
**GRUPO OCUPACIONAL – SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

<u>SÍMBOLO</u>	<u>VALOR</u>
C-0	RS 4.000,00
C-1	RS 1.740,00
C-2	RS 1.300,00
C-3	RS 1.114,00
C-4	RS 928,00
C-5	RS 696,00
C-6	RS 638,00
C-7	RS 522,00
C-8	RS 406,00
C-9	RS 209,00
C-10	RS 1.600,00

C-11 - 180,00  
 C-12 - 308,00

**B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<u>NÍVEL</u>	<u>REFERÊNCIAS</u>											
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
A	160,00	163,20	166,40	169,60	172,80	176,00	179,20	182,40	185,60	188,80	192,00	
B	165,00	168,30	171,60	174,90	178,20	181,50	184,80	188,10	191,40	194,70	198,00	
C	175,00	178,50	182,00	185,50	189,00	192,50	196,00	199,50	203,00	206,50	210,00	
D	190,00	193,80	197,60	201,40	205,20	209,00	212,80	216,60	220,40	224,20	228,00	
E	200,00	204,00	208,00	212,00	216,00	220,00	224,00	228,00	232,00	236,00	240,00	
F	215,00	219,30	223,60	227,90	232,20	236,50	240,80	245,10	249,40	253,70	258,00	
G	260,00	265,20	270,40	275,60	280,80	286,00	291,20	296,40	301,60	306,80	312,00	
H	292,00	297,84	303,68	309,52	315,36	321,20	327,04	332,88	338,72	344,56	350,40	
I	342,00	348,84	355,68	362,52	369,36	376,20	383,04	389,88	396,72	403,56	410,40	
J	390,00	397,80	405,60	413,40	421,20	429,00	436,80	444,60	452,40	460,20	468,00	
L	415,00	423,30	431,60	439,90	448,20	456,50	464,80	473,10	481,40	489,70	498,00	
M	440,00	448,80	457,60	466,40	475,20	484,00	492,80	501,60	510,40	519,20	528,00	
N	500,00	510,00	520,00	530,00	540,00	550,00	560,00	570,00	580,00	590,00	600,00	
O	600,00	612,00	624,00	636,00	648,00	660,00	672,00	684,00	696,00	708,00	720,00	
P	750,00	765,00	780,00	795,00	810,00	825,00	840,00	855,00	870,00	885,00	900,00	
Q	900,00	918,00	936,00	954,00	972,00	990,00	1008,00	1026,00	1044,00	1062,00	1080,00	
R	1100,00	1122,00	1144,00	1166,00	1188,00	1210,00	1232,00	1254,00	1276,00	1298,00	1320,00	
S	1200,00	1224,00	1248,00	1272,00	1296,00	1320,00	1344,00	1368,00	1392,00	1416,00	1440,00	
T	1300,00	1326,00	1352,00	1378,00	1404,00	1430,00	1456,00	1482,00	1508,00	1534,00	1560,00	